



GDPG - GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Avenida André Araújo, 679 |Manaus/AM| |

|CEP 69060-000| Telefone (92) 98417-3735

Email: gabinete@defensoria.am.def.br

OFÍCIO N.º 380/2024-GDPG/DPE/AM (Processo 24.0.000006512-5)

Manaus, 22 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Maia Cidade Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3950

Manaus/AM, CEP: 69050-030

Assunto: Anteprojeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o anteprojeto de Lei Ordinária, com a respectiva justificativa, que dispõe sobre a criação do cargo de Assistente Defensorial de 4ª Classe, na estrutura de cargos, carreira e salários dos servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, e outras providências, a fim de que seja apreciado e votado por essa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, requer seja o presente processado pelo rito de tramitação em regime de urgência, nos termos da justificativa posta.

Atenciosamente,

Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa

Defensor Público Geral do Estado

Anexos:

1. Justificativa do anteprojeto de lei;
2. Anteprojeto de lei;
3. Declarações.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA**, Defensor Público, em 22/05/2024, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Conferência de Autenticidade de Documentos - SEI DPE AM](#) informando o código verificador **0293377** e o código CRC **4A3A7D65**.

JUSTIFICATIVA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dentre as atribuições do Defensor Público Geral, inclui-se a iniciativa legislativa conferida ao Poder Judiciário e estendida à Defensoria Pública, em virtude de sua autonomia institucional, administrativa e orçamentária, nos termos do § 4º do art. 134, combinado com o inciso II do art. 96, ambos da Constituição da República, e art. 33 c/c art. 102, § 3º, ambos da Constituição do Estado do Amazonas.

No caso, a presente proposta legislativa, em especial, visa criar na estrutura de pessoal o cargo de Assistente Defensorial de 4ª Classe, com lotação nos órgãos de atuação da Defensoria Pública nas comarcas do interior do Estado do Amazonas, bem como aumentar o quadro já existente de servidores com atribuição de assessoria.

A criação dos cargos previsto neste anteprojeto de lei decorre do cumprimento do compromisso firmado pelo Defensor Público Geral para fortalecer a atuação da Defensoria Pública no interior do Estado do Amazonas.

Registre-se que, por meio da Lei Estadual n. 4.606, de 05 de junho de 2018, e da Lei Estadual n. 5.416, de 15 de março de 2021, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas também dotaram as promotorias e varas do interior, respectivamente, com os cargos comissionados de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial e Assistente Judicial de Entrância Inicial.

Com efeito, o aparelhamento da Defensoria Pública no interior tem recebido, igualmente, atenção prioritária desta gestão. Os cidadãos ribeirinhos e os diversos grupos vulneráveis que residem nas mais distantes comarcas do Amazonas possuem o mesmo direito ao Acesso à Justiça, de forma célere e preparada, para enfrentar as demandas jurisdicionais continuamente crescentes, tanto quanto os cidadãos que residem na capital.

Uma vez providos os cargos criados por esta proposta legislativa, a atividade jurisdicional no interior ganhará em agilidade e qualidade, possibilitando que a Defensoria Pública ou o Defensor Público empregue seus melhores esforços na atividade finalística, relegando as tarefas de menor complexidade (triagem de processos, a identificação de casos repetitivos, confecção de pauta, elaboração de relatórios, envio de comunicações, etc.) a servidores com qualificação específica de assessoramento do órgão.

Além disso, a proposição atende a uma reivindicação histórica de isonomia entre capital e interior. Como dito, a presente proposição reduzirá o déficit estrutural das unidades defensoriais do interior, entregando ao cidadão ribeirinho e grupos vulneráveis uma prestação jurisdicional semelhante à oferecida na capital.

O Defensor Público de 4ª Classe, pertencente ao quadro inicial da carreira e que trabalha em idênticas circunstâncias, ainda não se vale de assessoramento técnico especializado para delegar atribuições de confiança, compreendendo atribuições de direção, chefia e assessoramento necessário para realizar suas funções com mais eficiência e celeridade.

Desta feita, a criação do cargo de Assistente Defensorial de 4ª Classe equacionará essa disparidade, intra e interinstitucional, e incrementará a capacidade produtiva das unidades defensoriais do interior do Estado, otimizando a prestação jurisdicional voltada para o atendimento das demandas dos cidadãos ribeirinhos e dos grupos vulneráveis que residem no interior do Estado.

Lado outro, também visando à ampliação da atuação no interior, a criação de novas funções gratificadas é medida essencial para garantir a coordenação das atividades dos Polos de atendimento.

Com a amplificação da atuação no interior, acréscimo do número de servidores, estagiários e colaboradores, panorama este que deságua numa maior complexidade de divisão interna de atribuições, a Defensoria Pública se vale da oportunidade para apresentar proposta de criação de cargos de Diretor, Diretor Adjunto, Assessor da Administração Superior, Assessor de Defensor Público, Assessor Jurídico, Assessor Técnico I, Assessor de Cerimonial I e Assessor Técnico II.

Ante o notável crescimento do número de estagiários e residentes jurídicos, bem como a expansão das atividades acadêmicas executadas, a proposta objetiva criar, ainda, as funções gratificadas de Coordenadoria de Estágio Acadêmico e de Coordenadoria Acadêmica.

Por fim, esta proposta legislativa busca assegurar a estabilidade financeira do servidor, julgada constitucional na ADI 5.441/SC pelo Supremo Tribunal Federal, bem como regulamentar a atividade de dedicação excepcional, também julgada constitucional na ADI 4.941/AL, em razão da extensão da atividade de plantão para a população hipossuficiente, buscando equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis, de modo a melhor atender à justificada necessidade de serviços legalmente especificados, em atenção ao interesse público.

Segundo o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, em voto proferido no julgado *supra*, a estabilidade financeira do servidor almeja perseguir “(...) objetivos válidos de valorização e profissionalização do serviço público, sob o pressuposto de incentivar e premiar a assunção de maiores responsabilidades pelo servidor e com a preocupação de evitar um

grave decesso remuneratório ao fim do exercício do cargo ou função”. Tem-se, assim, não apenas a presunção absoluta de constitucionalidade da norma proposta, mas também a congregação deste instituto de valorização profissional com os interesses da Administração Pública.

Quanto à atividade de dedicação excepcional concedida ao servidor público, o Ministro Luiz Fux destacou que a referida norma “(..) é compatível com o princípio da eficiência administrativa (CRFB, artigo 37, *caput*), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis, de modo a melhor atender à justificada necessidade de serviços legalmente especificados em benefício da Administração”. Ressalta-se, como bem pontuou o Ministro, que tal modalidade de gratificação não se destina a remunerar o servidor público pelo desempenho de atividades regulares de seu cargo. Pelo contrário, é voltada à atuação extraordinária, com assunção de maior responsabilidade, condicionada à justificativa concreta do exercício de funções excepcionais.

Certo da compreensão que essa Casa Legislativa terá sobre tão relevantes temas, aproveito a oportunidade para solicitar a tramitação em Regime de Urgência, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo em vista que a regulamentação proposta nesse Projeto de Lei colaborará significativamente para a melhoria do atendimento à população vulnerável, tais como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero, além de outros grupos vulneráveis do interior do Estado.

É a justificativa.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 22 de maio de 2024.

RAFAEL VINHEIRO
MONTEIRO
BARBOSA:628345
25234

Assinado digitalmente por RAFAEL VINHEIRO
MONTEIRO BARBOSA:62834525234
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla vS, OU=18799897000120, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=RAFAEL
VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA:62834525234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.22 08:36:28-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa
Defensor Público Geral do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 347 DE 2024

Dispõe sobre a criação de cargos de Assistente Defensorial de 4ª Classe na estrutura de cargos, carreira e salários dos servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art.1.º Ficam criados, na estrutura de cargos, carreira e salários dos servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, sessenta e sete cargos de Assistente Defensorial de 4ª Classe.

§ 1.º O assessoramento do membro da Defensoria Pública no interior do Estado visa concretizar a distribuição democrática da justiça, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, a cargo do Poder Judiciário e pela ação conjunta do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública e da advocacia, nos termos do art. 83 da Constituição do Estado do Amazonas.

§ 2.º Para fins de assessoramento do membro da Defensoria Pública no interior do Estado, adotar-se-ão as mesmas diretrizes da Lei Estadual n. 4.606, de 05 de junho de 2018, e da Lei Estadual n. 5.416, de 15 de março de 2021, que criam, respectivamente, cargos comissionados de assessoramento para membros do Ministério Público e Tribunal de Justiça Amazonense no interior do Estado.

Art. 2.º O cargo de Assistente Defensorial de 4ª Classe é de livre nomeação e exoneração, privativo de bacharel em Direito e seus ocupantes serão lotados nos órgãos de atuação da Defensoria Pública nas comarcas do interior do Estado do Amazonas.

§ 1.º As nomeações e as exonerações dos cargos de Assistente Defensorial de 4ª Classe são de atribuição do Defensor Público Geral, precedidas de livre indicação dos membros Titulares dos respectivos Polos da Defensoria Pública do interior do Estado.

§ 2.º A movimentação dos Defensores Públicos de 4ª Classe ou titularizados no interior do

Estado não implicará movimentação dos Assistentes Defensoriais a eles vinculados.

Art. 3.º São atribuições do cargo de Assistente Defensorial de 4ª Classe:

I – prestar assessoramento jurídico direto aos Defensores Públicos de 4ª Classe ou titularizados no interior do Estado, em assuntos inerentes às atividades judiciais e extrajudiciais;

II – elaborar minutas de ofícios, memorandos, documentos, despachos, atos e petições de menor complexidade jurídica e nos feitos relativos a casos repetitivos;

III – realizar pesquisas na legislação, doutrina, jurisprudência e outras fontes para embasamento dos provimentos judiciais;

IV – elaborar relatórios e preparar quaisquer outras informações a cargo do Defensor Público de 4ª Classe ou titularizado no interior do Estado;

V – organizar e manter atualizados os arquivos de relatórios, ofícios, atos notificações, intimações, requisições e outros expedientes da unidade defensorial da comarca;

VI – desempenhar outras atividades correlatas de assessoramento.

Art. 4.º A carga horária de trabalho do cargo criado por esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5.º O vencimento do cargo de Assistente Defensorial de 4ª Classe é o estabelecido na Tabela Anexa desta Lei.

Art. 6.º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante a designação ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, caso em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 7.º Veda-se o exercício da advocacia e de consultoria, pública e privada, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, de cargos comissionados criados por esta Lei.

Art. 8.º Aplica-se às exigências do artigo 169 da Constituição Federal e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, inclusive o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 5.416, de 15 de março de 2021, por equidade e analogia aos cargos criados por esta Lei.

Art. 9.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 4 (quatro) cargos de Diretor, simbologia DPE-5;

II - 8 (oito) cargos de Diretor Adjunto, simbologia DPE-4;

III - 10 (dez) cargos de Assessor de Defensor, simbologia DPE-3;

IV - 8 (oito) cargos de Assessor da Administração Superior, simbologia DPE-3;

V - 12 (doze) cargos de Assessor Jurídico, simbologia DPE-3;

VI - 22 (vinte e dois) cargos de Assessor Técnico I, simbologia DPE-2;

VII - 1 (um) cargo de Assessor de Cerimonial I, simbologia DPE-2;

VIII - 15 (quinze) cargos de Assessor Técnico II, simbologia DPE-1;

Art. 10 O Anexo V da Lei Ordinária n. 4.077, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V
CARGOS COMISSIONADOS

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO (R\$)
1	Diretor-Geral	DPE-6	15.000,00
3	Assessor Executivo		
15	Diretor	DPE-5	12.619,37
1	Ouvidor-Geral		
1	Chefe da Assessoria Militar		
5	Chefe de Gabinete		
26	Diretor Adjunto	DPE-4	9.177,72
1	Sub Ouvidor-Geral		
1	Chefe de Cerimonial		

2	Chefe Militar Adjunto		
1	Chefe Adjunto de Cerimonial	DPE-3	6.022,88
36	Assessor de Defensor		
17	Assessor da Administração Superior		
42	Assessor Jurídico		
62	Assessor Técnico I	DPE-2	4.875,66
3	Assessor de Cerimonial I		
50	Assessor Técnico II	DPE-1	2.868,04
4	Assessor de Cerimonial II		
24	Assessor Militar	DPE-0	1.720,82

Art. 11 O Anexo VIII da Lei Ordinária n. 4.077, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VIII
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.	VALOR (R\$)
FGD-8	Coordenadoria de Estágio Acadêmico	1	10.532,00
FGD-7	Coordenadoria Geral	3	6.309,68
FGD-6	Coordenadoria de Interior	16	5.736,08
	Coordenadoria de Projetos e Programas	5	5.736,08
	Coordenadoria Acadêmica	4	5.736,08
FGD-5	Coordenadoria Temática	14	4.588,86
FGS-5/FG D-5	Coordenadoria Administrativa	8	4.588,86
FGD-4	Subcoordenadoria Geral	3	4.015,25
FGD-3	Gerência de Unidade ou Núcleo	12	3.441,65
FGS-3/FG D-3	Assessoramento Superior	6	3.441,65
FGS 2/	Assessoramento Especial	08	2.868,04

FGD-2	Chefia de Setor	15	2.868,04
FGS-1	Assessoramento Direto	12	2.294,43
	Subgerência de Unidade ou Núcleo	20	2.294,43

Art. 12 O Anexo IX da Lei Ordinária n. 4.077, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IX
Descrição Funções Gratificadas

Função Gratificada	Simbologia	Atribuições
Coordenadoria de Estágio Acadêmico	FGD-8	Coordenar, organizar e supervisionar as atividades, frequência e desempenho dos estagiários(as) e residentes jurídicos(as).
Coordenadoria Geral	FGD-7	Coordenar, organizar, dirigir, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuam junto às Coordenadorias, baixar normas procedimentais específicas e auxiliar nas decisões pertinentes para o bom funcionamento em cada área específica de atuação.
Coordenadoria do Interior	FGD-6	Coordenar as atividades dos Polos da Defensoria no Interior do Estado, integrando e orientando as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que estejam desempenhando suas funções no Polo.
Coordenadoria de Projetos e Programas	FGD-6	Coordenar, organizar, dirigir, orientar e supervisionar os Projetos ou Programas criados no interesse da Instituição, baixar normas procedimentais específicas e auxiliar nas decisões pertinentes para o bom funcionamento em cada área específica de atuação.
Coordenadoria Acadêmica	FGD-6	Sob a orientação da diretoria da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado, planejar e coordenar as ações e atividades de aprimoramento profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, servidores(as), residentes e estagiários.
Coordenadoria Temática	FGD-5	Coordenar, organizar, dirigir, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuam junto aos núcleos ou órgãos de atuação especializados, baixar normas procedimentais

		específicas e auxiliar nas decisões pertinentes para o bom funcionamento em cada área específica de atuação.
Coordenadoria Administrativa	FGS-5/FGD-5	Sob a orientação da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado, exercer a chefia dos diversos órgãos auxiliares e de assessoramento da Defensoria Pública e desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.
Subcoordenadoria Geral	FGD-4	Auxiliar o Coordenador-Geral no exercício das atribuições da Coordenadoria Geral, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.
Gerência de Núcleo ou Unidade	FGD-3	Chefiar as atividades administrativas das Unidades de Atendimento, ficando responsável por administrar toda a estrutura física e administrativa da unidade, além de desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.
Assessoramento Superior	FGS-3/FGD-3	Prestar assessoria de maior complexidade ao Defensor Público-Geral, ao Subdefensor Público-Geral e ao Corregedor-Geral, na área Institucional, bem como nas áreas administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado e desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.
Assessoramento Especial	FGS-2/FGD-2	Prestar assessoria de relativa complexidade no âmbito da área institucional, bem como nas áreas administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado e desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.
Chefia de Setor	FGS-2/FGD-2	Sob a orientação dos Coordenadores, Chefes Imediatos e da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado, exercer a chefia das diversas gerências e setores da Defensoria Pública e desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.
Assessoramento Direto	FGS-1	Prestar assessoria em matérias de pouca complexidade e desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuídas.
Subgerência de Núcleo ou Unidade	FGS-1	Auxiliar o Defensor Público responsável pelo Núcleo ou Unidade no desempenho das atividades de Gerência administrativa, prestando assessoria em assuntos próprios da Unidade e desempenhando outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 13. A Lei Ordinária n. 4.077, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos art. 31-A e art. 32-B, com a seguinte redação:

Art. 31-A. Fica instituída Gratificação de Dedicção Excepcional da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, quando servidores nomeados ou designados para funções decorrentes de encargos especiais que não forem próprias das atribuições e tarefas típicas objeto da prestação ordinária e regular definida para o agente, sem direito à incorporação ou vinculação ao tempo de desempenho da função, não podendo ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens ou para fins de cálculo de proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º Para concessão desta gratificação serão considerados objetivamente:

- I – Se for submetido a regime de plantão ou tempo integral e dedicação exclusiva;
- II – Se for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede ou unidade da Defensoria Pública, notadamente para assessorar o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral ou Corregedor-Geral, nas fiscalizações, nas mais variadas localidades do Estado ou o exercício de função em condições anormais de risco;
- III – se for designado para o exercício de funções de chefia subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral;
- IV – Se for designado para compor comissão disciplinar ou comissão sindicante;
- e
- V – Se for designado para o exercício de função de pregoeiro ou de membro de comissão licitante;

§ 2º O regime de dedicação excepcional obriga ao mínimo de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, sem prejuízo de ficar à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que as necessidades do serviço o exigirem ou em razão de atividade de plantão.

§ 3º Ao servidor sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza, exceto:

- I – o exercício em órgão de deliberação coletiva ou órgão de atuação da própria Defensoria Pública do Estado do Amazonas;
- II – as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações

inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III – a prestação eventual de assistência a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos relacionadas à própria função ou cargo, quando solicitada através da repartição a que pertencer;

IV – a participação eventual em atividades de didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como a ministração de ensino especializado, em cursos de estabelecimento oficial de nível superior, desde que, neste último caso, não acarrete prejuízo ao interesse público, mediante decisão fundamentada do Defensor Público-Geral.

§ 4º A gratificação será concedida em percentual incidente sobre os vencimentos do servidor, obedecendo-se o limite máximo de 30% (trinta por cento), quando o servidor se encontrar em situação definida em apenas um inciso do § 1º e de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) quando o servidor se encontrar enquadrado em situação identificada em dois ou mais incisos.

§ 5º A gratificação tratada no *caput* deste artigo possui caráter temporário, vinculado à submissão do servidor ao que dispõe o § 1º, no caso específico, justifique a concessão da gratificação, cessando o direito à percepção da mesma com a desoneração.

§ 6º A concessão da Gratificação de Dedicção Excepcional buscará equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis, de modo a melhor atender à justificada necessidade de serviços legalmente especificados em benefício da Administração Superior, por ato do Defensor Público-Geral, que poderá aplicar o disposto no § 6º do art. 72 da Lei Complementar Estadual n. 01, de 30 de março de 1990.

Art. 31-B. Fica assegurada a estabilidade financeira do servidor que contar com doze meses completos, ininterruptos ou não, de exercício de cargo em comissão, função de confiança ou representação, mediante concessão de adicional equivalente a dez por cento do valor, passando a integrar os vencimentos para todos os efeitos legais, limitado ao valor da respectiva função, resultante do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridas mediante desempenho de

atividades de direção e assessoramento superior.

§ 1º Quando mais de um cargo em comissão, função de confiança ou representação tenha sido exercido no período de 12 (doze) meses, o percentual será calculado proporcionalmente mês a mês, não considerados os períodos de exercício em razão de substituição do titular ou qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, cujo período seja inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O servidor que atingir o limite da estabilidade financeira e vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança de valor superior aos já adicionados poderá optar pela atualização, mediante substituição dos percentuais anteriormente conquistados ano a ano, pelos novos cálculos, na mesma proporção.

§ 3º Enquanto o servidor estiver no exercício de cargo em comissão, da função de confiança ou representação ou percebendo a gratificação de exercício, é vedado o recebimento concomitante do adicional previsto no *caput*, podendo fazer a opção entre uma ou outra, sem prejuízo de eventual gratificação de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo comissionado.

§ 4º É vedado o cômputo retroativo do tempo de exercício de cargo em comissão, função de confiança ou representação para o servidor, inclusive para fins de aplicação do art. 72, inciso II e § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 01, de 30 de março de 1990, sendo considerado apenas o exercício da função após a data da publicação desta Lei.

Art. 14. Os cargos e funções criadas por esta Lei serão providos, por ato do Defensor Público Geral, à medida em que houver disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
Assistente Defensorial de 4ª Classe	AD-DPE1	Bacharel em Direito	R\$2.868,04



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECLARAÇÕES LEGAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE FISCAL (Art. 16, II LRF – LC 101/2000)

Eu, **RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA**, Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos da LC nº 101/2000, tendo em vista procedimentos a serem realizados com vistas a:

- () Contratação de pessoal;
- () Contratação de serviços;
- () Execução de obras;
- () Aquisição de bens;
- () Desapropriação de imóveis;
- () Outros (Criar cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como assegurar a estabilidade financeira do servidor e regulamentar a atividade de dedicação excepcional).

Procedimento este que visa:

- () a criação
- () a expansão
- () o aperfeiçoamento da ação governamental

Declaro, que a mera criação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como o asseguramento da estabilidade financeira do servidor e a regulamentação da atividade de dedicação excepcional, têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, com o Plano Plurianual – PPA vigente, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Manaus/AM, 20 de Maio de 2024.

**RAFAEL VINHEIRO
MONTEIRO BARBOSA**
62834525234

Assinado digitalmente por RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO
BARBOSA:62834525234
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=18799897000120, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
*CN=RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA:62834525234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.20 22:01:27-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA
Defensor Público Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

DESIMPEDIMENTO QUANTO AO PRAZO ELEITORAL (Art. 21, § único, LRF – LC 101/2000)

Declaro que a criação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como o asseguramento da estabilidade financeira do servidor e a regulamentação da atividade de dedicação excepcional não ocorrerão nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao fim do mandato vigente do cargo de Defensor Público Geral, o qual encerrar-se-á em 01 de março de 2026.

Manaus/AM, 20 de Maio de 2024.

**RAFAEL VINHEIRO
MONTEIRO BARBOSA**
62834525234
RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA
Defensor Público Geral

Assinado digitalmente por RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO
BARBOSA:62834525234
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=18799897000120, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
*CN=RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA:62834525234
* Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.20 21:59:10-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

OBSERVÂNCIA DO LIMITE PRUDENCIAL (Art. 19, § 1º, LRF – LC 101/2000 – para despesas com Pessoal)

Declaro, como de costume em outros projetos de lei encaminhados a esta Augusta Casa Legislativa, no que tange ao cumprimento do art. 22, I, da LRF, que aborda as vedações para os órgãos que excederem o limite prudencial da despesa com pessoal, em cotejo com o art. 37, X, da CF, que a Defensoria Pública não possui previsão legal de limite prudencial na Lei de Responsabilidade Fiscal / LRF, não sendo possível considera-la, para este fim, como órgão integrante do Poder Executivo, haja vista sua autonomia prevista na Constituição Federal/88.

Declaro, ademais, que a presente proposição é plenamente compatível com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Pelo exposto, declaramos para todos os efeitos que estamos em conformidade com as exigências legais destinadas a esta Defensoria.

Manaus/AM, 20 de Maio de 2024.

RAFAEL VINHEIRO
MONTEIRO BARBOSA
62834525234
RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA
Defensor Público Geral

Assinado digitalmente por RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO
BARBOSA:62834525234
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=18799897000120, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
*CN=RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA:62834525234
* Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.20 21:58:40-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Documento 2024.10000.00000.9.021302
Data 22/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.021302

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 22/05/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.021302
Data 22/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.021302

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 22/05/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA